

PARECER Nº 153(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60840.027608/2011-82
INTERESSADO: COLT TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

PROCESSO PRESCRITO							
Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmites Não Considerados como Marcos Interruptivos	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60840.027631/2011-77	03452/2011	643303140	25/07/2011 (fl. 07) - Notificação do Auto de Infração	Certidão de Decurso de Prazo (fl. 08) Despacho nº 67/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO de 18/10/2011 de encaminhamento do processo (fl. 09) Certidão de 15/08/2014 informando a movimentação e renumeração de folhas do processo (fl. 10)	15/08/2014 (fls. 12/13) - Decisão de primeira instância	3 anos e 22 dias	Intercorrente / Trienal
60840.027608/2011-82	03455/2011	643304149	25/07/2011 (fl. 07) - Notificação do Auto de Infração	Certidão de Decurso de Prazo (fl. 08) Despacho nº 70/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO de 18/10/2011 de encaminhamento do processo (fl. 09)	15/08/2014 (fls. 11/12) - Decisão de primeira instância	3 anos e 22 dias	Intercorrente / Trienal
60840.027609/2011-27	03458/2011	643305147	25/07/2011 (fl. 07) - Notificação do Auto de Infração	Certidão de Decurso de Prazo (fl. 08) Despacho nº 69/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO de 18/10/2011 de encaminhamento do processo (fl. 09)	15/08/2014 (fls. 11/12) - Decisão de primeira instância	3 anos e 22 dias	Intercorrente / Trienal
60840.027632/2011-11	03459/2011	643306145	25/07/2011 (fl. 07) - Notificação do Auto de Infração	Certidão de Decurso de Prazo (fl. 08) Despacho nº 68/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO de 18/10/2011 de encaminhamento do	15/08/2014 (fls. 11/12) - Decisão de primeira instância	3 anos e 22 dias	Intercorrente / Trienal

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da prescrição dos **processos 60840.027631/2011-77, 60840.027608/2011-82, 60840.027609/2011-27 e 60840.027632/2011-11.**

2. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

2.1. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a que beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).**

2.2. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei nº 9.873/1999, mais especificamente pelo §1º do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia como no Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte.

2.3. Uma vez instaurado o procedimento administrativo, correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos. Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

2.4. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVA/CGCOB/PGF: "(...) *paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo de teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

2.5. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/1999 e da Nota Técnica nº 043/2009/DIGEVA/CGCOB/PGF/AGU, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um **rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também se aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.**

2.6. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVA Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

2.7. Dito isso, resta averiguar se os processos ficaram paralisados, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos.

2.8. *In casu*, teme-se que não há evidência de trâmite sem estagnação e de forma substancial, pelo período permitido por lei. Pode-se depreender, por meio de contagem prazal simples, que houve decurso temporal superior a três anos, de forma a possibilitar o entendimento da incidência de prescrição intercorrente diante da estagnação processual que ocorreu entre as "Data 1" e "Data 2" da tabela acima. Os trâmites ocorridos entre as duas datas não implicaram mudanças substanciais nos processos, aptos à interrupção da contagem prescricional.

2.9. Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI: 0349834**), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória. Neste contexto, tendo como respaldo o Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-

Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência da prescrição intercorrente (ou trienal) - 03 anos - nos processos administrativos 60840.027631/2011-77, 60840.027608/2011-82, 60840.027609/2011-27 e 60840.027632/2011-11, uma vez que entre os marcos interruptivos da **Data 1** e **Data 2**, ocorreu a ultrapassagem do referido prazo, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

3. **NO MÉRITO**

3.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

3.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo; Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, opino pela **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, fulminando-se o mérito do feito**, sugiro a declaração de prescrição e o respectivo **ARQUIVAMENTO dos processos e créditos de multa**.

Processo	Crédito de Multa
60840.027631/2011-77	643303140
60840.027608/2011-82	643304149
60840.027609/2011-27	643305147
60840.027632/2011-11	643306145

4.2. Sugere-se ainda, **o envio de cópia do feito à Corregedoria** para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

4.3. É o Parecer.

4.4. Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO

SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 18/10/2017, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1164365** e o código CRC **870FF5C9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 269/2017

PROCESSO Nº 60840.027608/2011-82

INTERESSADO: COLT TAXI AEREO LTDA

Brasília, 18 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra **decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) proferida dia 15/08/2014**, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração 03455/2011, por ter sido constatado que a aeronave PP-MPE realizou voo com inspeção prevista em Diretriz de Aeronavegabilidade vencida. **A notificação do Auto de Infração ocorreu na data de 25/07/2011.**

2. Verificando a regularidade do processo e considerando os termos do MEMORANDO-CONJUNTO CIRCULAR Nº. 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 0349834), "... o reconhecimento da ocorrência de prescrição, (...) pode ser feito por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente por aqueles investidos de competência decisória", em sede de preliminar, passo a análise da incidência de uma das causas de extinção do presente processo que estão elencadas na Resolução ANAC nº 25/2008 com a nova redação dada pela Resolução 448/2017, que assim dispõe:

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I (...)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

a) prescrição da pretensão punitiva; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

(...)

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) (grifos)

3. Os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e intercorrente aplicáveis a ANAC no exercício do poder de polícia estão previstos na Lei nº. 9.873/1999 que assim dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no **exercício do poder de polícia**, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato

III pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos)

4. Observando o comando normativo acima e considerando a orientação mais recente da Procuradoria da ANAC sobre esses marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva intercorrente no **PARECER nº. 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU**, **nota-se que no período de 25/07/2011 a 15/08/2014** (datas da notificação dos Autos de Infração e das respectivas Decisões de 1ª Instância) **não houve a prática de ato processual** válido na SAR que possa ser considerado **como ato inequívoco que importe na apuração dos fatos**. Ademais, os documentos de fls 08 e 09 não têm o condão de afastar a paralisia injustificada do processo naquela Unidade.

5. Em complemento e por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, adoto os fundamentos trazidos pela Proposta de Decisão [**Parecer 153(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016,

DECIDO:

· **Monocraticamente** por **DECLARAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva da ANAC - **INTERCORRENTE** prevista no artigo § 1º do 1º da Lei nº. 9.873/1999 pela paralisação injustificada dos autos na ANAC no período de **25/07/2011 a 15/08/2014** em relação à infração imputada no Auto de Infração de nº 03455/2011 à empresa **COLT TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ Nº 07.286.824/0001-19**, com o conseqüente **CANCELAMENTO DA MULTA referente ao Crédito de Multa (SIGEC) de nº 643304149**, gerado no processo de nº: 60840.027608/2011-82.

Por fim, solicito à Secretaria que comunique à SAF (Superintendência de Administração e Finanças) sobre o cancelamento do referido credito de multa no presente feito, bem como, remeta os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/11/2017, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1164384** e o código CRC **96311F26**.

